

**Convênio que entre si celebram a União, por Intermédio da Secretaria da Receita Federal, e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, objetivando o fornecimento de dados cadastrais.**

A UNIÃO, por intermédio da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, doravante denominada SRF, e os MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominados MP, representados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Convênio tem por objetivo o estabelecimento de condições que possibilitem à SRF atender a solicitações de fornecimento de dados cadastrais efetuadas pelo MP, observados, no que couber, os termos das Instruções Normativas SRF n°s 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA - A SRF fornecerá ao MP, mediante acesso on line continuado às bases de dados dos sistemas Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), precedido de habilitação de membros ou funcionários do MP, as seguintes informações cadastrais:

I - de pessoas físicas:

- a) número de inscrição no CPF;
- b) nome completo;
- c) data de nascimento;
- d) nome completo da mãe;
- e) sexo;
- f) estado civil;
- g) endereço completo do domicílio fiscal;
- h) atividade econômica e natureza;

II - de pessoas jurídicas:

- a) número de inscrição no CNPJ;
- b) nome empresarial;
- c) nome de fantasia;
- d) endereço completo do domicílio fiscal;
- e) data de abertura da empresa e data de validade do cartão de inscrição;
- f) responsável pela pessoa jurídica: qualificação, nome completo e número de inscrição no CPF;
- g) nome dos dirigentes e sócios;
- h) atividade econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O acesso de que trata esta cláusula será implementado mediante credenciamento de membros ou funcionários do MP no Sistema de Entrada e Habilitação (Senha), da SRF, observado o disposto na Portaria SRF n° 782, de 20 de junho de 1997.

CLÁUSULA TERCEIRA - As informações de que trata a cláusula segunda do presente Convênio poderão ser fornecidas ao MP, quando formalmente solicitadas à Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec), da SRF, também mediante apurações especiais a serem realizadas nas bases de dados da SRF localizadas no Serpro.

CLÁUSULA QUARTA - O MP arcará com todos os custos necessários à operacionalização dos procedimentos previstos neste convênio (infra-estrutura, acesso e tráfego de dados) e à implementação do disposto nas cláusulas anteriores, não cabendo qualquer despesa à SRF.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de ressarcimento dos custos referidos na cláusula quarta, os MPs, conjunta ou separadamente, firmarão contrato com o Serviço Federal

de Processamento de Dados (Serpro), mediante intervenção Cotec, da SRF, observado o disposto no § 1º do art. 3º e nos §§ 12 e 22 do art. 72 da Instrução Normativa SRF nº 19, de 1998, e no § 1º do art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 20, de 1998.

CLÁUSULA QUINTA - O MP se compromete a utilizar os dados que lhe forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, lhe compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA - O presente Convênio terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, por prazo indeterminado, e poderá ser alterado, por consenso e formalizado em termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto, relativamente ao denunciante, trinta dias após o recebimento da comunicação por quaisquer dos convenientes, e mantendo-se em relação aos não denunciantes.

CLAUSULA SÉTIMA - A SRF providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no prazo de trinta dias, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA OITAVA - As eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos convenientes, serão submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para a SRF e outra para o MP.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

Everardo Maciel

Secretário da Receita Federal

Edmar Azevedo Monteiro Filho

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre

Lean Antônio Ferreira de Araújo

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas

Jair José de Gouvêa Quintas

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá

Mauro Luiz Campbell Marques

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Achiles de Jesus Siquara Filho

Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará

José Eduardo Sabo Paes

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

José Maria Rodrigues de Oliveira Filho

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo

Ivana Farina

Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Goiás

Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Guiomar Teodoro Borges

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso

Sérgio Luiz Morelli

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Nedens Ulisses Freire Vieira  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Geraldo de Mendonça Rocha  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará  
José Marcos Navarro Serrano  
Procurador-Geral de Justiça da Paraíba  
Maria Tereza Uille Gomes  
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná

Romero de Oliveira Andrade  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco  
Antônio Ivan e Silva  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí

Antônio Muinos Pineiro Filho  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Paulo Roberto Dantas de Souza Leão  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte  
Cláudio Barros Silva  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
José Viana Alves  
Procurador-geral de Justiça do Estado de Rondônia  
Fábio Bastos Stica  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima  
José Galvani Alberton  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Luiz Antonio Guimarães Marrey  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
Moacyr Soares da Motta  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe  
Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Tocantins  
TESTEMUNHAS:

.....

.....